



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36-23.  
2011.6.22.0006 – CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** HP Escapamentos Ltda.

**Advogados:** Otávio Cesar Saraiva Leão Viana e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.


1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.
2. Ainda que reconhecida a incompetência do juízo, a propositura da ação dentro do prazo de 180 dias impede a consumação da decadência, conforme decidido recentemente por esta Corte (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013).
3. As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.
4. No caso dos autos, considerando que o montante doado em excesso (R\$ 16.982,34) não é insignificante, que superou em mais de cinco vezes o percentual máximo de 2% estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e

que, ainda, correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009 (R\$ 150.833,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público por cinco anos.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por HP Escapamentos LTDA. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 151-156), assentou-se inicialmente que a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, pois a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE/RO) dentro do prazo de 180 dias disposto no art. 32 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>. Ademais, ainda que a Corte Regional não fosse competente para o processamento e julgamento da ação, destacou-se a existência de precedentes no sentido de que o ajuizamento da representação perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a decadência.

De outra parte, ressaltou-se que as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, respectivamente – não são cumulativas, de forma que sua aplicação conjunta deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, considerando que, no caso dos autos, o valor doado em excesso pela agravante correspondeu a mais de cinco vezes o limite de 2% disposto no § 1º do art. 81, ambas as sanções foram mantidas.

Nas razões do regimental (fls. 158-166), a agravante reitera que houve a consumação da decadência, pois “o protocolo da ação em juízo incompetente, como ocorreu na espécie, não foi ato processual capaz de interromper o escoamento do prazo extintivo em estudo (decadencial), motivo pelo qual já havia desaguado o escoamento do lapso decadencial quando a representação em estudo aportou na Zona Eleitoral competente” (fl. 163).



<sup>1</sup> Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

De outra parte, aduz que a aplicação cumulativa das sanções de multa e de proibição de contratar com o Poder Público violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o valor doado em excesso não representa quantia significativa no contexto da campanha eleitoral.

Sustenta, ainda a esse respeito, que as sanções impostas conjuntamente “inviabilizam a continuidade empresarial da Recorrente [agravante]” (fl. 165).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhor Presidente, ao contrário do que sustenta a agravante, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação (art. 32 da Lei 9.504/97<sup>2</sup>), perante o **órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento**, qual seja, o TRE/RO.

A esse respeito, destaque-se que somente a partir do julgamento da QO-RP 981-40/DF<sup>3</sup> esta Corte passou a entender que competência para o julgamento das mencionadas representações é do juízo eleitoral ao qual se vincula o doador.

Em outras palavras, não há falar em decadência pelo fato de os autos terem sido remetidos à 6ª ZE/RO – novo juízo competente em razão do que decidido pelo TSE no referido julgamento – após o prazo de 180 dias contados da diplomação.



<sup>2</sup> Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

<sup>3</sup> QO-RP 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011.

Ademais, ainda que reconhecida a incompetência da Corte Regional, ressalte-se a existência de precedentes do STF e do STJ – que podem ser aplicados por analogia ao caso dos autos – no sentido de que a impetração de mandado de segurança perante órgão judiciário absolutamente incompetente, dentro do prazo de 120 dias do ato reputado coator, impede a consumação da decadência. Cito os seguintes julgados:

**[...] - O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.**

(STF, AgR-MS 26.006/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 14.2.2008) (sem destaque no original).

**[...] 2.2. Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.**

(STJ, MS 10.232/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, *DJe* de 10.5.2010) (sem destaque no original).

Destaque-se, ainda, que esta Corte recentemente aplicou esse entendimento para as representações por doação de recursos acima do limite legal (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013 e ainda pendente de publicação).

Desse modo, não há falar em decadência na espécie.

Por outro lado, o art. 81, §§ 1º a 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição estará sujeita às sanções de a) multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Confira-se:



Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Esta Corte, no julgamento no AgR-REspe 9-28/ES, decidiu que as sanções previstas nos referidos dispositivos não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa do mencionado julgado:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido

(AgR-REspe 9-28/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.11.2012)  
(sem destaque no original).

No caso dos autos, considerando que o montante doado em excesso (R\$ 16.982,34) não é insignificante, que superou em mais de cinco vezes o percentual máximo de 2% estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e que, ainda, correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009 (R\$ 150.833,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



**VOTO (vencido em parte)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhá-lo na primeira parte, em relação à competência e à decadência; não há dúvidas quanto a isso, já tenho voto sobre a matéria.

Em relação às sanções do artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 também acompanho Sua Excelência, na parte em que afirma que, de acordo com nossa jurisprudência – negada aparentemente pelo Tribunal *a quo* –, a condenação da multa do § 2º não traz, automaticamente, a aplicação da sanção do § 3º, de suspensão para licitações públicas e celebrações de contratos pelo prazo de cinco anos. Essa sanção tem sido reconhecida por este Tribunal como medida extrema que deve ser aplicada apenas nos casos com gravidade.

A divergência que tenho com Sua Excelência diz respeito à parte final, na qual examinou a matéria e entendeu que, no caso, a empresa teria tido faturamento, em 2009, de R\$ 150.833,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos e trinta e três reais) e teria feito doação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ou seja, extrapolou R\$ 16.982,34 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que seriam cinco vezes o percentual de 2%.

Entendo, com todas as vênias, entretanto, estarmos diante de única doação de uma empresa. Não traz o acórdão regional mais informações, de que teria sido utilizada como empresa de fachada, ou outra situação. Parece-me ter sido única doação que ultrapassou, realmente, o limite.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): O percentual sobre o total do faturamento bruto de 2009 representou 13,25%. A doação foi de R\$ 16.982,34 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e o faturamento bruto foi de R\$ 150.833,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos e trinta e três reais). Nesse quadrante, verifica-se que houve extrapolação de mais de seis vezes do admitido pelo artigo 81 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Respeito os fundamentos do voto do eminente relator, que apontam a doação de R\$ 20.000,00 – o excesso seria de R\$ 16.982,34 –, que corresponderia a 13,25% do faturamento da empresa, mas o que é relevante para o meu julgamento é o fato de que se trata de única doação, sem que se tenha apontado qualquer prática de fraude ou de caixa dois.

Nessas situações, entendo que a multa do § 2º do artigo 81 da Lei nº 9.504/97, de cinco vezes o valor excedente, deve ser mantida. A consequência, entretanto, do § 3º desse artigo – suspender e proibir essa empresa de licitar ou realizar contratos públicos por cinco anos – parece-me um pouco excessiva.

Peço vênias para, neste ponto, prover o recurso e afastar a consequência desse parágrafo.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36-23.2011.6.22.0006/RO. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: HP Escapamentos Ltda. (Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido parcialmente o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.